



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 90016/2026 – Art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, Resolução 06/2023 do Consórcio Público da Microrregião de Crato — CPSMC.

Vieram os presentes autos a essa Assessoria para análise jurídica com emissão de parecer conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/202, acerca da possibilidade de contratação direta, mediante dispensa eletrônica de licitação.

Trata-se de Dispensa de Licitação, na forma do artigo 75, IX da Lei nº 14.133/2021, visando a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, para atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato—CPSMC.

Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:

- Documento de Previsão da Contratação no Plano Anual;
- Estudo Técnico Preliminar e Mapa de riscos;
- Relatório do Setor de Compras;
- Dotação Orçamentária;
- Termo de Referência;
- Termo de Consentimento;
- Aprovação da Autoridade Competente;
- Autuação;
- Aviso de Contratação Direta e anexos;
- Despacho à Procuradoria Jurídica;

É o que merece ser relatado. OPINO.

Inicialmente, é relevante destacar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, delineia diversas exceções em que a licitação poderá ser dispensada, dispensável ou inexigível. No que tange à licitação dispensável, as circunstâncias são detalhadas no art. 75 da referida lei.

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

Nestas situações, a licitação é possível, uma vez que existe a potencialidade de competição entre dois ou mais interessados, mas o legislador catalogou cenários específicos nos quais a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, visando atender de maneira mais ágil e eficiente ao interesse público.

Conforme estabelecido no artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/21, é dispensável a licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Vejamos:

Lei nº 14.133/21

Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

É de conhecimento geral que compete ao administrador a análise minuciosa do caso em questão, considerando o custo-benefício do procedimento. Esse exame deve levar em consideração princípios fundamentais como a eficiência e o interesse público que a contratação direta pode proporcionar. No entanto, mesmo quando se trata de uma contratação direta, é imperativo instituir um procedimento formal que conduza à escolha da proposta mais vantajosa e à celebração do contrato.

No presente caso, almeja-se a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS. A justificativa inicial para esta necessidade encontra-se registrada no Documento de Previsão de Contratação Anual. A etapa seguinte envolveu o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Risco. Seguiu-se com a cotação de preços e o Termo de Referência, o qual estipula o preço máximo total estimado para a aquisição. O preço máximo admitido para a aquisição foi baseado na média dos preços cotados no mercado, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme evidenciado no quadro I do Termo de Referência, evidenciado pelo Termo de Condições Comerciais dos CORREIOS. Dessa forma, a pesquisa de preços foi conduzida em conformidade com o art. 23 da Lei nº. 14.133/21, demonstrando-se satisfatória.

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

Em resumo, os autos abrangem toda a documentação essencial para o procedimento, incluindo a estimativa de despesa, conforme exigido pelo art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Nesse sentido, em observância ao mandamento legal que exige a verificação prévia da existência de recursos financeiros antes da contratação, consta nos autos a previsão de crédito orçamentário para cobrir tal despesa.

No que se refere à habilitação fiscal, verifica-se que os Correios apresentaram certidão de débitos positiva. Todavia, a existência de pendência fiscal, no caso concreto, não constitui óbice à contratação direta, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública prestadora de serviço público essencial em regime de monopólio, circunstância que inviabiliza a competição e autoriza, excepcionalmente, a dispensa da comprovação de regularidade fiscal.

Com efeito, a Orientação Normativa nº 09/2009 da Advocacia-Geral da União estabelece que a comprovação da regularidade fiscal, na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, pode ser dispensada, em caráter excepcional, quando se tratar de empresa detentora de monopólio de serviço público, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e que a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora. O entendimento encontra respaldo, ainda, na Decisão nº 431/1997 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que reconheceu a possibilidade de contratação e pagamento a empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais sob regime de monopólio, mesmo diante de inadimplência fiscal, desde que acompanhados das devidas justificativas e da autorização da autoridade máxima competente.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Por derradeiro, ao examinar a minuta do contrato associada ao instrumento convocatório, constata-se que os requisitos mínimos estipulados pelo Art. 92 da Lei de Licitações foram integralmente atendidos. Isso implica na observância rigorosa dos preceitos legais, bem como na consideração meticulosa das nuances indispensáveis para assegurar a prestação adequada do serviço, de acordo com as necessidades da administração pública.

Diante do exposto, em conformidade com o art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, a Procuradoria Jurídica expressa sua opinião pela legalidade do processo visando a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Isso inclui a minuta do Aviso de Contratação Direta, destinada a contratação.

Essa fundamentação está ancorada no art. 75, IX da Lei nº. 14.133/2021, indicando, assim, a aprovação regular do processo.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

16 de Julho de 2026, Crato-Ceará

JOSE MARCELO
BEZERRA CHAGAS
SOUZA03397754321

Assinado de forma digital
por JOSE MARCELO
BEZERRA CHAGAS
SOUZA03397754321
Data: 2026.07.16 17:09:37
+03'00'

Procurador Jurídico



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

J. Marcelo Bezerra Chagas Sousa

OAB/CE nº 32.211